

ELEIÇÕES 2014/2016

RESOLUÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL Nº 02/2013

INTERESSADOS: AMIRES RAYMUNDO SILVANY, PEDRO CESAR GASPAR DÓREA, GERALDO PINTO DE SOUZA JÚNIOR, LUIS HENRIQUE GUIMARÃES BRANDÃO, CARLOS FERNANDO DE ASSIS MEIRELES, OTACÍLIO BAHIENSE DE BRITO JÚNIOR, LUIZ AUGUSTO GUIMARÃES CARNEIRO, WILSON LOPES DA SILVA, ERALDO BISPO DE SANTANA, PAULO SÉRGIO NEVES DA ROCHA, GERALDO CALASANS DA SILVA E SÉRGIO AFONSO LIMA SILVA.

DO RELATÓRIO

Os requerentes, em 14/11/2013, interpuseram o presente Recurso nos termos do art. 57 do Estatuto desta ASFEB, indagando o seguinte:

Que em 30/10/13 a Comissão Eleitoral da ASFEB divulgou a “Ata de Totalização da Comissão Eleitoral”, baseada “*estritamente com base nas informações prestadas pelos presidentes das seções, relativas às apurações realizadas no dia 24 de outubro de 2013, nas trinta seções*”.

Que, diante disso, a Comissão Eleitoral deixou evidenciado que tais resultados foram obtidos apenas com base na apuração procedida pelos Presidentes das Seções Eleitorais, distribuídas por todo o Estado da Bahia, levando, portanto, a inferir que não houve a verificação física da documentação da Eleição, especialmente quanto à apuração seção por seção, voto a voto, de modo a atestar a legalidade e a legitimidade da votação realizada.

Indagam que é sabido que as apurações feitas pelas Seções Eleitorais são passíveis de equívocos, uma vez que são realizadas apressadamente e logo após o encerramento da votação, de modo a atender ao disposto no § 6º do art. 56 do Estatuto Social da ASFEB, segundo o qual: “*As sessões de votação deverão encaminhar através de fax ou e-mail o mapa resumo da votação, logo após a conclusão da apuração, sob pena de anulação da respectiva votação.*”.

Asseveram que a apuração centralizada pela Comissão Eleitoral é indispensável haja vista a possibilidade de ocorrência de votação em duplicidade, visto que cada seção eleitoral funciona isoladamente e com listagem de todos os eleitores, não havendo como se evitar que um dado eleitor vote em uma seção e depois em outra.



ELEIÇÕES 2014/2016

Informam que sobre o resultado da apuração da vontade dos associados não pode pairar qualquer dúvida. Por isso é que se dá aos interessados a possibilidade de acompanhar os trabalhos da Comissão Eleitoral, especialmente no que concerne à apuração dos votos, como prescreve o art. 56 do Estatuto Social.

Esclarecem que, para justificar uma apuração minuciosa pela Comissão Eleitoral concorre o fato de ter havido 4 (quatro) candidatos ao Conselho Deliberativo praticamente empatados em número de votos, dos quais dois foram eleitos e dois derrotados.

Ao final requerem, com fundamento no art. 57 do Estatuto Social da ASFEB, que:

- a) seja expedida Resolução informando, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, o local, data e horário, para abertura das urnas eleitorais, de modo a viabilizar o acompanhamento dos interessados;
- b) proceda a verificação voto a voto, seção por seção, validando ou invalidando os votos depositados pelos associados nas respectivas urnas;
- c) após proceder à verificação, mencionada no item anterior, com alteração ou não do resultado eleitoral já divulgado, seja disponibilizada aos signatários a relação completa dos eleitores votantes, contendo os seguintes dados: nome, cadastro e seção de votação;
- d) por fim, divulgue o resultado final fundamentado na recontagem física, ora requerida, de todos os votos consignados nas listagens e depositados nas urnas em todas as seções eleitorais.

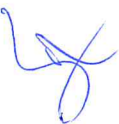
DA DECISÃO

Após análise dos questionamentos apresentados pelos requerentes, e tendo em vista que todo o processo eleitoral foi realizado com base no que dispõe o Estatuto Social da ASFEB, que prevê inclusive, no seu art. 56 que a apuração será realizada na Seção Eleitoral, diante disso, a COMISSÃO ELEITORAL, por decisão unânime, resolve julgar **PROVIDO EM PARTE** o presente RECURSO, nos seguintes termos:

- 1 - quanto a divulgação do resultado com base nas informações prestadas pelos presidentes das seções: **PELO NÃO PROVIMENTO.**

A divulgação do resultado da eleição está em consonância com o que dispõe o Estatuto Social da ASFEB. Teve como base a cópia da ATA DE APURAÇÃO, documento previsto no § 7º do art. 56, que assim dispõe:

§ 7º - **Encerrada a apuração, será lavrada ata** em 03 (três) vias com assinaturas originais, na qual constará o número de votantes, a quantidade de cédulas usadas, o total de votos obtidos por cada chapa e candidatos aos Conselhos, votos nulos, votos em branco e outras



ELEIÇÕES 2014/2016

*ocorrências, que deverá ser encaminhada através de fax ou e-mail, impreterivelmente logo após a conclusão da apuração, sob pena de anulação da respectiva votação desta seção.
(grifo nosso)*

Assim sendo, não há nenhuma irregularidade ou ilicitude divulgar o resultado com base nas informações prestadas pelos presidentes das seções, pois estas decorreram dos conteúdos das respectivas ATAS DE APURAÇÃO, previstas no Art. 56 § 7º do Estatuto Social da ASFEB.

- 2 - quanto à indispensabilidade da centralização da apuração pela Comissão Eleitoral: PELO NÃO PROVIMENTO:

Não há competência legal (estatutária) para a Comissão Eleitoral proceder à apuração dos votos “seção por seção, voto a voto”. A competência para a apuração dos votos é da mesa da Seção Eleitoral, conforme disposto no art. 56 do Estatuto, abaixo transcrito:

Art. 56 Terminada a votação proceder-se-á a apuração dos votos, não sendo computados os que contenham rasuras ou sinais que identifiquem os votantes, podendo estar presente, sem interferir, qualquer candidato das chapas e dos Conselhos.

Assim sendo, se a Comissão fizesse a apuração em local e data posterior à realização da votação estaria atuando de forma arbitrária e ao arrepio do quanto estabelecido na norma estatutária. O Estatuto prevê no § 8º do art. 56 que “O resultado da apuração será divulgado pela Comissão Eleitoral”. Isso foi feito pela Comissão Eleitoral.

- 3 - quanto à questão de duplicidade de votação: PELO PROVIMENTO:

Efetivamente, existe a impossibilidade de controle na verificação de ocorrência de votação de determinado eleitor em mais de uma seção, pela própria seção eleitoral, só sendo possível de forma centralizada pela Comissão Eleitoral, mas não há necessidade de recontagem. Para atender a esse pedido, a Comissão Eleitoral fará a conferência das Folhas de Votação dos eleitores de cada seção eleitoral, em local e data a ser publicada no site da ASFEB para viabilizar a presença dos candidatos.

- 4 - quanto à solicitação de recontagem voto a voto em razão de possíveis equívocos, uma vez que são realizadas apressadamente: PELO NÃO PROVIMENTO:

A possibilidade da existência de erros ou equívocos nas apurações feitas pelas Seções Eleitorais revela apenas suspeita, que nem sequer foram levantadas durante a apuração, tratando-se de mera suposição, como também a pequena diferença entre o número de votos dados aos candidatos não são pressupostos autorizadores para o deferimento do pedido de recontagem de votos. O pedido de recontagem deve estar fundamentado em fatos comprovados. Estes sim é que teriam o poder de ensejar uma recontagem. Assim,



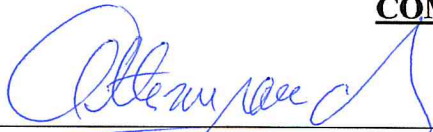
ELEIÇÕES 2014/2016

não procede este argumento do recurso em face da ausência de um fato comprovado que autorizaria a recontagem.

- 5 - será editada Resolução informando, com antecedência, o local, data e horário, para abertura das urnas eleitorais, para realização do procedimento de conferência descrito no item 3 acima de modo a viabilizar o acompanhamento dos candidatos;

Salvador, 22 de novembro de 2013.

COMISSÃO ELEITORAL



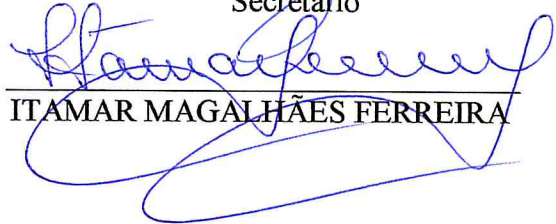
ALTAMIRANDO QUINTELA SANTOS
Presidente




RANULFO SOUZA SILVA
Secretário



ANNA PAULA V. L. DE CASTRO MEIRA



ITAMAR MAGALHÃES FERREIRA



JOSEMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA